



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2020/193 (CONTJOR-TV)**

**Queixa da Guarda Nacional Republicana (GNR) contra a TVI -  
Rigor Informativo**

Lisboa  
15 de outubro de 2020

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2020/193 (CONTJOR-TV)**

**Assunto:** Queixa da Guarda Nacional Republicana (GNR) contra a TVI - Rigor Informativo

#### **I. Da Queixa**

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 5 de abril de 2019, uma queixa apresentada pelo Comandante Geral da Guarda Nacional Republicana (doravante, Queixoso) contra a TVI, propriedade de Media Capital, S.A. (doravante, Denunciada), por alegada preterição do dever de rigor informativo.
2. Atendendo à existência de deficiências na Queixa, foi o Queixoso formalmente notificado para as suprir, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 108.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), o que veio a efetuar por comunicação datada de 29 de abril de 2019.
3. A queixa em apreço tem por objeto a reportagem intitulada “A GNR está dominada por uma teia de ligações familiares” e subsequente debate denominado “Escândalo das ligações familiares chega à GNR”, inserida, respetivamente, no programa “Jornal das 8” da TVI e “Ana Leal Investigação TVI” na TVI 24, do dia 4 de abril de 2019.
4. O Queixoso alega que é “completamente inaceitável que um canal televisivo de referência, que está obrigado a promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos, nem discriminações, permita a difusão das peças suprarreferidas, as quais comportam diversas imprecisões e não relatam a verdade objetiva dos factos”.
5. Sustenta também que as questões endereçadas ao Comando Geral da Guarda “encontravam-se revestidas de insinuações de índole pessoal, que colidiam com a tutela dos Direitos dos Dados Pessoais, pelo que, a resposta provida pelo Comando da Guarda, em 03.04.2019, limitou-se a, de forma objetiva, esclarecer que a integração dos civis ocorreu no âmbito da Regularização dos Vínculos Precários da Função Pública (PREVAP),

nas condições previstas nas normas que regulam o referido programa (Portaria n.º 150/2007, de 3 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 331/2017, de 3 de novembro”.

6. Acresce que, prossegue o Queixoso, “em momento algum a reportagem ou o debate que se seguiu, reproduz o conteúdo da posição do Comando da Guarda, na resposta prestada ao Sr. Jornalista, limitando-se a dizer e a ironizar sobre a expressão (...) a profissão militar não é compatível com o exercício da advocacia”.

7. Por fim, lamenta que não tenha havido “da parte dos autores da reportagem e posterior debate, a preocupação de relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade, como preconiza o Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses”.

## **II. Pronúncia da Denunciada**

8. Notificada para se pronunciar sobre o conteúdo da queixa, veio a Denunciada expor a sua argumentação, por ofício de 27 de maio de 2019, o que fez nos seguintes termos:

9. Em primeiro lugar, manifesta a sua “total oposição à queixa formulada”.

10. De seguida, sustenta que existe uma falta de legitimidade por parte do Queixoso para apresentar a Queixa, indicando que a mesma deveria ser simplesmente arquivada.

11. Mais considera que a queixa coloca simplesmente em causa a conduta do jornalista da TVI e a sua conformidade com os deveres deontológicos plasmados no Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses e que, para esse efeito, apenas é competente a Comissão da Carteira Profissional do Jornalista e não o Regulador para a Comunicação Social.

12. Neste sentido, refere, ainda, que “não sendo a TVI jornalista, não lhe são igualmente aplicáveis os deveres inerentes precisamente à qualidade de jornalista – incluindo os previstos no art.º 14.º do Estatuto do Jornalista”.

13. Em todo o caso, acrescenta que a queixa “não tem fundamento fáctico ou legal, destinando-se apenas a tentar constranger esta direção e os seus jornalistas, e dessa forma tentar condicionar a divulgação de notícias a seu respeito”.

**14.** É exemplo disso, alega a Denunciada, a singela queixa da GNR, que se revela incapaz de “apontar uma única imprecisão ou evidenciar um qualquer facto que não tenha sido relatado com verdade”.

**15.** Por outro lado, refere que “os factos relatados foram investigados e confirmados por variadíssimas fontes de informação”.

**16.** Por último, salienta que a Denunciada e os jornalistas em causa cumpriram a sua função, “constitucionalmente protegida, de investigar, apurar e divulgar factos de relevância pública e jornalística, independentemente dos seus intervenientes e alheios a todas as pressões políticas e sociais (...)”, realçando que “(...) não perseguem, nem difamam quem quer que seja. Fazem informação que procura ser séria e rigorosa, fruto de muitas horas de trabalho de investigação e pesquisa.”

### **III. Outras diligências**

**17.** Concluída a fase de Oposição, o Queixoso e a Denunciada foram notificados para a realização da audiência de conciliação, em conformidade com o disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC (EstERC)<sup>1</sup>.

**18.** A diligência realizou-se no dia 14 novembro de 2019, pelas 14h30, sem que as partes tenham logrado atingir um entendimento que colocasse termo ao litígio. O processo prosseguiu, portanto, os seus trâmites normais.

### **IV. Normas aplicáveis**

**19.** Enquanto órgão de comunicação social, a TVI está sujeita à supervisão e intervenção da ERC, nos termos da alínea c) do artigo 6.º dos EstERC.

**20.** Entre os objetivos de regulação a prosseguir pela ERC, destaca-se o dever de “assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pautava por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade

---

1 Aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis”<sup>2</sup>.

**21.** Constitui igualmente missão da ERC “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”.<sup>3</sup>

**22.** Nos termos, do artigo 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, incumbe ao Conselho Regulador da ERC “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”.

**23.** Por outro lado, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.º 1, alínea b) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTVSAP), constitui fim da atividade de televisão promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações.

**24.** Também o artigo 34.º, n.º 2, alínea b) da LTVSAP determina que os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional, estão obrigados a assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção.

**25.** Por último, constitui dever fundamental do jornalista “informar com rigor e isenção”, combatendo a censura e o sensacionalismo, interpretando os factos com honestidade (cf. artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista e ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas).

## **V. Análise e Fundamentação**

**26.** A Denunciada começa por sustentar que a Queixa visa essencialmente a conduta de um jornalista da TVI face aos deveres que para ele decorrem do Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses e que, para o efeito, somente a Comissão da Carteira Profissional do Jornalista (CCPJ) é competente e não a ERC.

---

2 Cf. Artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos da ERC.

3 Cf. Artigo 8º, alínea a) dos Estatutos da ERC.

**27.** Com efeito, a ERC intervém exclusivamente sobre a atuação dos órgãos de comunicação social, em conformidade com o disposto no artigo 6.º dos EstERC. A competência para apreciar a conduta dos profissionais do jornalismo no exercício da sua profissão, individualmente considerados, não recai na ERC, mas sim na Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ).

**28.** Todavia, independentemente de se visar, ou não, a conduta do jornalista, o operador de televisão, no caso a TVI, é sempre responsável pelo conteúdo das suas emissões, sendo a ERC competente para apreciar as matérias suscitadas na Queixa, em razão das atribuições previstas nas alíneas a) e j) do artigo 8.º dos EstERC e das competências constantes das alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos mesmos estatutos.

**29.** Considera a Queixosa que as peças jornalísticas em causa padecem de “(...) imprecisões e não relatam a verdade objetiva dos factos” e em momento algum reproduzem “o conteúdo da posição do Comando da Guarda, [vertido] na resposta prestada [por escrito] ao Sr. Jornalista (...) limitando-se a dizer e a ironizar sobre a expressão “[...] a profissão militar não é compatível com o exercício da advocacia”.

**30.** A Denunciada, por seu turno, entende que a queixa não tem fundamento, alegando que “(...) os factos foram investigados e confirmados por variadíssimas fontes idóneas e com conhecimento circunstanciado e completo dos factos noticiados, tendo a TVI procurado obter o contraditório de todos os envolvidos, incluindo necessariamente dos responsáveis da GNR, como aliás se comprova pelos documentos juntos na queixa”.

**31.** A liberdade de informação e a liberdade editorial que assistem ao órgão de comunicação social pressupõem a independência na seleção, oportunidade, atualidade, interesse noticioso ou jornalístico da notícia em causa, embora dentro do respeito pelos limites impostos à atividade jornalística, entre os quais avulta um imperioso dever de rigor<sup>4</sup>.

**32.** É inegável que a matéria divulgada na peça tem interesse jornalístico, reportando-se a uma relevante instituição nacional, e dado que as questões abordadas são suscetíveis de revelar irregularidades cuja divulgação se poderá revestir de interesse público.

---

4 Cf. artigos 9.º, n.º 1, alínea b) e 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

**33.** No que respeita à veracidade da informação veiculada, importa salientar que não compete à ERC aferir a verdade factual ou material do que é veiculado na notícia, mas sim analisar a sua coerência interna, avaliando a forma como são expostos ao leitor, ouvinte ou telespetador os meios utilizados para obtenção da informação aí divulgada.

**34.** No que se refere à alegada falta de rigor informativo, cumpre, antes de mais, realçar que está em causa um princípio fundamental, orientador de toda a prática jornalística, nos termos do qual se exige a publicação de conteúdos devidamente ajustados à realidade, com um reduzido grau de indeterminação ou imprecisão, a fim de garantir a qualidade e credibilidade da informação veiculada.

**35.** O rigor informativo pressupõe designadamente uma posição de distanciamento, neutralidade (ausência de subjetividade) e independência por parte do jornalista relativamente ao tema ou acontecimento que relata, pressupondo a apresentação dos factos e a sua verificação, a audição das partes conflituais, conferindo-lhes igual relevância, a clara separação entre factos e opiniões e a identificação das fontes e a sua correta citação.

**36.** Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista<sup>5</sup>, segundo o qual constitui dever fundamental dos jornalistas informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião, bem como a procurar pela diversificação das fontes de informação, ouvindo todas as partes com interesses atendíveis.

**37.** A este propósito, importa sublinhar que entre os fins da atividade de televisão (cf. artigo 9.º, n.º 1, alínea b) da LTVSAP) se encontra a promoção do exercício “(...) do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações”.

**38.** Cabe ainda realçar que entre as obrigações gerais dos operadores de televisão consta o dever de “Assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção” (cf. artigo 34.º, n.º 2, alínea b) da LTVSAP).

---

<sup>5</sup> Cf. Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atual

- 39.** Vejamos, pois, a esta luz, se procedem, ou não, as alegações do Queixoso sobre a alegada falta de rigor informativo e preterição dos deveres dos jornalistas nas peças em apreço.
- 40.** Visualizada a reportagem, constata-se um cariz sensacionalista, que principia nos próprios títulos escolhidos “Teia de ligações familiares domina a GNR” e “Escândalo das ligações familiares chega à GNR”, e se estende ao longo da peça, o que, no âmbito informativo, cumpriria evitar.
- 41.** Com efeito, para além do tom escandaloso, os títulos extrapolam a realidade, superdimensionando os factos com vista à exploração das emoções da audiência.
- 42.** Alegar, categoricamente, que a Guarda Nacional Republicana está dominada por uma teia de ligações familiares é manifestamente sensacionalista, abusivo e injusto, pois permite a generalização de uma conduta que afinal de contas só é imputada, pela própria reportagem, a um reduzido número de pessoas.
- 43.** Por outro lado, remete-se para o caso de alegado nepotismo no Governo português, que à data da reportagem em análise ainda animava os meios de comunicação social nacionais e internacionais, numa aparente tentativa de conexão entre ambos os casos, mas sem qualquer base de sustentação.
- 44.** O registo sensacionalista sobressai, ainda, em afirmações categóricas conclusivas de um alegado tráfico de influências dentro da instituição, tais como, “ (...) uma verdadeira teia de ligações de favorecimento (...) às famílias das mais altas patentes da Guarda Nacional Republicana (...)”<sup>6</sup>; “(...) é uma teia familiar dentro da GNR (...)”<sup>7</sup>; “(...) maridos, mulheres e filhos passam literalmente à frente de militares de carreira com as mais altas qualificações (...)”<sup>8</sup>; “(...) um caminho que abre a porta a promiscuidades e decisões fora da lei (...)”<sup>9</sup>; “(...) esta advogada (...) decide quem pode ou não pode subir na carreira da guarda (...)”<sup>10</sup>;

---

6 Cf. Gravação da reportagem “Escândalo das ligações familiares do Governo chega à GNR, emitida pela TVI, a 4 de abril de 2019, transmitida em anexo à oposição da denunciada, min. 00:22:00.

7 Cf. *idem*, min. 00:01:00

8 Cf. *idem*, min. 00:01:17

9 Cf. *idem*, min. 00:01:52

10 Cf. *idem*, min. 00:06:28



mais uma avença que não respeita a lei (..) ”<sup>11</sup> ou (...) com a saída destes militares com formação em direito, fica caminho livre para advogados avençados (...) ”<sup>12</sup>.

**45.** Estas e outras afirmações dos jornalistas são proferidas como que atestando os comportamentos ilícitos dos visados na reportagem, conduzindo assim a um desrespeito do princípio fundamental da presunção da inocência.

**46.** Neste contexto, cabe ainda assinalar a própria música de fundo que surpreende o espectador a ponto de gerar uma sensação próxima dos casos de polícia mais intrincados e obscuros, o que se revela igualmente exagerado.

**47.** Esta construção sensacionalista contribui para uma incorreta valorização dos factos noticiados, inculcando no espírito dos telespectadores uma noção distorcida da realidade, o que, por sua vez, resulta numa violação do dever de rigor no jornalismo.

**48.** Por outro lado, as avenças referenciadas na reportagem são perentoriamente qualificadas de ilegais sem uma clara e inequívoca demonstração dessa alegação, o que, à luz do dever de rigor informativo, se impunha fazer nos termos acima referidos.

**49.** Argumenta-se que existindo “quadros altamente qualificados” na GNR, com licenciatura e até mestrado em Direito, a celebração de contratos de avença com advogados se torna ilegal, remetendo-se, posteriormente, para o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 149/2017, de 6 de dezembro<sup>13</sup>, na parte em que este dispõe “que o recurso à contratação externa, pelos serviços e organismos integrados na administração direta e indireta do Estado, de quaisquer serviços jurídicos apenas é admissível nos casos em que não existam nos serviços (...) recursos humanos disponíveis e com experiência, formação e grau de especialização adequados, que permitam assegurar a prossecução do interesse público”.

**50.** Todavia, denota-se uma insuficiente apresentação de elementos que permitam comprovar, de modo claro e isento, as referidas alegações. Constata-se a ocultação de fontes, não se percebendo ao certo quantos militares depõem anonimamente, verificando-

---

11 cf. *idem*, min. 08:35:00

12 Cf. *idem*, min. 10:38:00

13 Aprova a orgânica do Centro de Competências Jurídicas do Estado

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2816&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2816&tabela=leis&so_miolo=)

se com frequência o recurso a comentários vulgares, por vezes sugestionados pelo próprio jornalista que os entrevista. Verifica-se, aliás, que uma das fontes revela um interesse direto no assunto, confessando ser licenciado e mestre em direito<sup>14</sup>.

**51.** Ora, sem a apresentação de elementos bastantes e fontes suficientemente credíveis que permitam corroborar as apreciações feitas, as mesmas traduzem-se numa mera opinião jornalística, não devidamente sustentada.

**52.** Acresce que a posição do Comando da Guarda, constante da informação prestada por escrito aos jornalistas da TVI<sup>15</sup>, não se encontra devidamente vertida nas peças, limitando-se a Denunciada, como alega a Queixosa, a um mero exercício de fina ironia, patente na expressão “[...] a profissão militar não é compatível com o exercício da advocacia”<sup>16</sup>.

**53.** Nestas circunstâncias, mesmo perante a recusa em participar, de viva voz, no debate que se seguiu à reportagem, a posição prestada por escrito pela Queixosa deveria estar claramente refletida nas peças, o que não ocorreu, ou seja, não foi devidamente assegurado o princípio fundamental do contraditório.

**54.** Deste modo, considera-se que a TVI não deu cabal cumprimento aos deveres de precisão, clareza, completude, neutralidade e distanciamento no tratamento desta matéria, o que originou a construção de uma reportagem sensacionalista, sendo fatores que prejudicam o rigor informativo pois, como acima se referiu, contribuem para uma apreensão desajustada dos acontecimentos por parte dos telespetadores

**55.** Por fim, é oportuno reiterar que «não estão em causa, nem poderiam estar, a linha editorial do programa, os critérios de noticiabilidade e valores-notícia que orientam a criação da reportagem, o estilo do jornalismo apresentado, a abordagem e o enfoque dados e demais pressupostos do exercício pleno do jornalismo que são prerrogativas inquestionáveis da profissão.» [Cf. Deliberação ERC/2016/269, de 14 de dezembro de 2016].

---

14 Cf. min 00:04:29 da Gravação da reportagem “escândalo das ligações familiares do Governo chega à GNR, emitido pela TVI, a 4 de abril de 2019, transmitida em anexo à oposição da denunciada

15 Cf. Documentação anexada à Queixa apresentada pela GNR.

16 Cf. min 00:12:40 da Gravação da reportagem “escândalo das ligações familiares do Governo chega à GNR, emitido pela TVI, a 4 de abril de 2019, transmitida em anexo à oposição da denunciada.

**56.** Todavia, tal não pode significar qualquer restrição ao rigor informativo na construção das peças noticiosas atendendo ao direito dos cidadãos a serem informados com objetividade e precisão e aos deveres dos jornalistas apontados no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

## **VI. Deliberação**

Analisada uma Queixa contra o serviço de programas TVI, propriedade de TVI – Televisão Independente, S.A., pela divulgação de uma reportagem com o título “A GNR está dominada por uma teia de ligações familiares” e pelo debate “Escândalo das ligações familiares chega à GNR”, inseridos, respetivamente, no programa “Jornal das 8” da TVI e “Ana Leal Investigação TVI” na TVI 24, do dia 4 de abril de 2019, por alegada falta de rigor informativo, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas d) do artigo 7.º, da alínea j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1) Dar por verificado o incumprimento pelo operador televisivo TVI das obrigações que lhe incumbem em matéria de rigor informativo, nos termos do disposto nos artigos 9.º, n.º 1, alínea b) e 34.º, n.º 2, alínea b) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;
- 2) Sensibilizar a TVI para a necessidade de cumprimento escrupuloso dos deveres impostos em matéria de rigor informativo, rejeitando todas as formas de sensacionalismo;

Lisboa, 15 de outubro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

500.10.01/2019/128  
EDOC/2019/3819



Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo